

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486855 - SP
(2019/0118620-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
JULIANA GONÇALVES - SP335388
ODECIO MEDEIROS - SP383643
AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI
ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ080687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.855 - SP (2019/0118620-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
JULIANA GONÇALVES - SP335388
ODECIO MEDEIROS - SP383643
AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI
ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ADELI APARECIDA PERRI BILI E OUTRO, em face da agravante e de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Aduzem que não sabia que a ré Unimed Rio adquiriu a carteira de clientes da Golden Cross. Disseram que estão em tratamento (sangria terapêutica) e que teriam direito à manutenção da rede médico-hospitalar, pois a Unimed Rio não possui credenciamento de profissionais que executam este serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o processo, “*para o fim de condenar as requeridas a disponibilizar o atendimento e tratamento (sangria*

terapêutica), sem nenhum custo, ao coautor Antonio de Paula Bili no Centro de Hematologia de São Paulo (fls. 43), pelo prazo máximo de um (1) ano, a partir desta sentença, sob pena de pagamento da multa já determinada a fls. 45/46. Depois desse prazo, o autor deverá se submeter a tratamento em unidade credenciada da ré Unimed Rio, conforme o "guia médico" que lhe foi entregue, desde que a ré Unimed Rio disponibilize efetivamente o serviço equivalente. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada a fls. 45/46." (e-STJ, fls. 565).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, para que tenham tratamento garantido até alta médica, e não pelo prazo de 1 (um) ano, bem como para fixar o valor da compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. E negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Cabimento em parte.

Migração de carteira de clientes da Golden Cross para a Unimed Rio. Desrespeito às regras da migração e da previsão do artigo 17 da Lei 9.656/98. Autor impedido de dar continuidade a tratamento. Descabimento. A Unimed Rio deve garantir atendimento, no Centro de Hemoterapia de São Paulo, até alta médica. Dano moral configurado. Devido reembolso de despesas havidas com médicos não credenciados até o recebimento do Livro de Rede Credenciada. Desnecessário o envio de novas carteiras de identificação. Recursos parcialmente providos. (e-STJ, fls. 671)

Recurso especial: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC. Aduz sua irresponsabilidade em reparar qualquer dano que tenha ocorrido aos autores. Insurge-se contra a fixação de compensação de dano moral, bem como assevera ter sido esta arbitrada em montante exorbitante.

Decisão monocrática: conheceu de seu agravo para não conhecer do

recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, no que tange a: a) verificação da responsabilidade da agravante, visto que as razões da parte agravante se encontram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido; e b) aplicação da Súmula 284/STF, no que tange ao argumento de impossibilidade de fixação de dano moral, pois não houve indicação de dispositivo legal que teria sido violado, bem como incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao valor arbitrado, visto que não se trata de valor exorbitante.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que argumentou acerca da responsabilidade exclusiva da Ré UNIMED para responder por eventuais danos contra os autores. Afirmar que os arts. 757 e 760 do CC foram violados. Argumenta que não pode ser condenada em danos morais e que não há a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.855 - SP (2019/0118620-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
JULIANA GONÇALVES - SP335388
ODECIO MEDEIROS - SP383643
AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI
ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.855 - SP (2019/0118620-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
JULIANA GONÇALVES - SP335388
ODECIO MEDEIROS - SP383643
AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI
ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

- Do julgamento: CPC/15

- Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, verifica-se que, de fato, as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao

fundamentar a responsabilidade da parte agravante, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

Inicialmente, observo que os contratos envolvendo planos de saúde são de trato sucessivo, renovando-se automaticamente, pelo que sujeita suas condições às modificações posteriores introduzidas por novas leis, sem que se possa alegar ofensa a ato jurídico perfeito.

O E. STJ tem decidido reiteradamente que:

“Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento Seguro de saúde - Contrato firmado antes da vigência da lei n. 9656/98 - Obrigação de trato sucessivo - Possibilidade de se aferir, nas renovações, a abusividade de cláusulas contratuais à luz do que dispõe a legislação consumerista - Entendimento em harmonia com a jurisprudência deste tribunal - Material essencial ao tratamento cirúrgico coberto pelo plano de saúde - Cobertura - Precedentes - Recurso improvido” (3ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.250.819 PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. 04/05/2010).

Este entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência desta C. Corte, através da Súmula n. 100, a qual dispõe que: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Quanto à responsabilidade da corre Golden Cross, embora ela tenha apresentado carta que teria enviado aos clientes informando a alteração, não restou comprovado o envio aos autores, em flagrante ofensa ao art. 6º, III, do CDC. Portanto, sua responsabilidade é patente.

Dessa forma, o TJ/SP utilizou-se do CDC para fundamentar a responsabilidade da parte agravante, não tendo esta impugnado tal fundamento. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de indicação do dispositivo legal (Súmula 284/STF)

Muito embora a parte agravante afirme que indicou expressamente os dispositivos tidos por violados nas razões de seu recurso especial, verifica-se que quanto à inexistência do dever de compensar o dano moral sofrido pelos autores, a parte, de fato, não indica nenhum artigo de lei federal para fundamentar suas razões, motivo pela qual permanece incólume o referido óbice

sumular.

- Do valor da indenização

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo, visto que foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar o dano moral em razão da impossibilidade de acesso dos autores a médicos e hospitais em que realizavam o tratamento, em razão de alteração do plano de saúde sem prévia comunicação. Precedentes: AgInt no AREsp 1448210/RJ, 3ª Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AREsp 1349182/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1776448/SP, 4ª Turma, DJe 01/07/2019; e AgInt no AREsp 1444610/RJ, 4ª Turma, DJe 01/07/2019. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.486.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0118620-9

Número de Origem:
40020592720138260004

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

OUTRO :
NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
JULIANA GONÇALVES - SP335388
ODECIO MEDEIROS - SP383643

AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI

AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI

ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446

INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

OUTRO :
NOME : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237

JULIANA GONÇALVES - SP335388

ODECIO MEDEIROS - SP383643

AGRAVADO : ADELI APARECIDA PERRI BILI

AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA BILI

ADVOGADA : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI - SP124446

INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019